



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral n.º 275-34.2016.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER
POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - MULTA -
PROCEDENTE

Recorrente: VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente
firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, §3º, do Código
Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O
E M R E C U R S O E S P E C I A L**

Interposto pelo VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI, requerendo sejam remetidas
ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2018.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

EMÉRITOS JULGADORES

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Recurso Eleitoral n.º 275-34.2016.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER
POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - MULTA -
PROCEDENTE

Recorrente: VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

CONTRARRAZÕES A AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI (fls. 341-348), em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 308-316) – integrado por acórdão de fls. 332-336 que julgou os embargos de declaração –, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do réu, mantendo a sentença que julgou procedente a Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

O acórdão que julgou o recurso eleitoral restou assim ementado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INC. VII, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES 2016. PROCEDÊNCIA. MULTA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. DECLARADA A INEXISTÊNCIA JURÍDICA DE SEGUNDA SENTENÇA E ATOS SUBSEQUENTES. PRELIMINAR. REENQUADRAMENTO DAS DESPESAS DE PUBLICIDADE COM DIVULGAÇÃO DO CALENDÁRIO DE IPTU. AFASTADA. MÉRITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ANO ELEITORAL. DESPESA SUPERIOR À PREVISÃO LEGAL. PRIMEIRO SEMESTRE. DESPROVIMENTO.

1. Preliminares. 1.1. Comando do TSE, em sede de Respe, determinando a este Regional a realização de novo julgamento. Autos encaminhados, por equívoco, ao juízo de 1º grau. Juiz desprovido de jurisdição para o cumprimento da ordem superior. Declarada, *ex officio*, a inexistência jurídica da sentença expedida pelo juízo monocrático e, por consequência, dos atos realizados subsequentemente. 1.2. Decisão baseada em dados oficiais fornecidos pela própria municipalidade. Inviável reconhecer a preliminar deduzida para o fim de obter reenquadramento das despesas de publicidade com divulgação do calendário de IPTU, passando-se a considerá-las publicidade de utilidade pública. O recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia a fim de elidir o equívoco.

2. Mérito. Identificados gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 acima da média dos primeiros semestres dos anos de 2013, 2014 e 2015, em desconformidade com o disposto no art. 73, inc. VII, da Lei das Eleições. É proibido aos agentes públicos realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade institucional que excedam à média dos gastos praticados nos primeiros semestres dos três anos que antecedem o pleito. Para o cálculo das despesas com publicidade, devem ser considerados os valores efetivamente liquidados.

3. Desprovimento.

Por sua vez, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo recorrente recebeu a seguinte ementa (fls. 332-336):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONDENAÇÃO. MULTA. ART. 73, INC. VII E § 4º, DA LEI N. 9.504/97. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. SUPOSTA DIVERGÊNCIA QUANTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELOS JULGADORES E O RESULTADO DO JULGAMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICO-JURÍDICA. REJEIÇÃO.

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, em conformidade com a normativa do art. 371 do Código de Processo Civil, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade, contradição ou mesmo erro material passível de ser sanado. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

decidida por este Tribunal.
Rejeição.

O representado, então, interpôs o presente recurso especial eleitoral, com fulcro no art. 121, § 4º, inciso I, da CF/88 e art. 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, por suposta violação a dispositivos constitucionais e legais.

Sustenta o recorrente que houve violação: **a)** à Lei 4.320/1964, sem especificar o dispositivo legal; **b)** ao art. 5º, LV, da CF/88.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial, para que seja anulado o acórdão ou reformado, a fim de ser julgado improcedente o pedido.

O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/RS (fls. 351-352), tendo sido interposto agravo (fls. 359-366).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao agravo, conforme despacho da fl. 373.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece provimento, devendo ser mantida a decisão agravada que inadmitiu o recurso especial, haja vista a ausência de interesse recursal e a aplicação das Súmulas 24 e 27 dessa colenda Corte Superior Eleitoral, consoante detalhado a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.1 – Da ausência de interesse recursal para o Recurso Especial

Afirma o recorrente que o TRE-RS teria, com a finalidade de verificar a existência da conduta vedada prevista no art. 73, inc. VII, da Lei 9.504/97, considerado a despesa empenhada, quando o correto seria considerar a despesa liquidada.

Ocorre que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, o TRE-RS, após o retorno dos autos do TSE para novo julgamento, considerou, para verificação da aludida conduta vedada, **a despesa liquidada, conforme pretende o recorrente no presente REsp**. Veja-se o seguinte trecho do acórdão:

Tomando-se por base, pois, as informações contidas nos documentos constantes dos autos, **adotando como parâmetro o momento da liquidação**, temos que a média entre o primeiro semestre dos anos de 2013, 2014 e 2015 resultou no valor de R\$71.886,20, ao passo que o valor gasto com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 totalizou R\$85.848,00, ou seja, o gasto em questão superou em R\$13.961,80 o máximo permitido pela legislação, resultando em infração ao art. 73, inc. VII, da Lei n. 9.504/97.
(grifo acrescido)

Portanto, tendo o acórdão recorrido atendido a pretensão do recorrente deduzida no Recurso Especial (considerar apenas as despesas liquidadas), evidente a ausência do interesse recursal.

Remanesce apenas o pleito de que as despesas com publicidade relacionadas à divulgação do IPTU fossem excluídas do cálculo e a alegação de cerceamento de defesa.

II.2 – Da necessidade de reexame dos fatos e provas (incidência da Súmula 24 do TSE)

O recorrente alega que, observando-se a fase de liquidação da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

despesa, bem como com a exclusão do IPTU, por não ser publicidade institucional, a despesa no primeiro semestre dos três anos anteriores teria ficado abaixo da despesa com publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral, **conforme tabela incluída no Recurso Especial.**

Descabido o provimento do Recurso Especial para julgar improcedente a representação com base em tabela acostada no próprio recurso, porque as instâncias superiores não servem para reanalisar provas, mas apenas para debater matéria de direito.

Neste aspecto, as discussões sobre as provas aconteceram nas instâncias ordinárias, não se podendo utilizar as vias especiais, pois não se prestam ao reexame de matéria fático-probatória, consoante se extrai da **Súmula nº 24** dessa colenda Corte Superior, *in verbis*:

Súmula 24. Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Na distribuição constitucional das competências entre os Tribunais, a Corte Regional é aquela considerada soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”. A alteração da conclusão a que chegou a Corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial.

Portanto, o Ministério Público Eleitoral requer a manutenção da decisão agravada pela impossibilidade de reexame fático-probatório.

II.3 – Da inépcia do recurso especial – Incidência da Súmula 27 do TSE

Para se demonstrar a deficiência na fundamentação do recurso especial, apta, por si só, a impedir a exata compreensão das questões



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

controvertidas suscitadas pelo recorrente, tem-se que o demandante pretende ver excluído do conceito de publicidade institucional os gastos com a divulgação do IPTU, porém não alegou expressamente violação à norma discutida no acórdão, o inc. VII do art. 73 da Lei 9.504/97, mas sim violação à Lei 4.320/1964.

Sendo que a alegação de violação à Lei 4.320/1964 foi relacionada à fase da despesa pública a ser considerada (se empenhada ou liquidada), matéria que, como já referido na preliminar de ausência de interesse recursal, já foi decidida pela Corte Regional no mesmo sentido do REsp.

Ou seja, quanto à discussão em relação à natureza da publicidade institucional, o recorrente não esclarece qual seria o dispositivo violado.

Dentro desse contexto, oportuno salientar que as razões do recurso especial devem conter explicitamente os artigos de lei que se entendem por violados, como um requisito mínimo de fundamentação, uma vez que o recorrente deve esclarecer ao menos em que aspectos a decisão recorrida viola a legislação federal.

O mencionado óbice encontra apoio na Súmula nº 27 desse colendo TSE, cuja redação tem o seguinte teor:

Súmula 27. É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

Nesse sentido o seguinte aresto desse egrégio TSE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PETIÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO NO PLEITO. NÃO CONHECIDA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. REITERAÇÃO. TESES RECURSAIS. SÚMULA Nº 26/TSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. RENOVAÇÃO DO PLEITO.

[...]

4. **O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula nº 27/TSE.**

[...]

(Eleitoral nº 1556, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 118, Data 18/06/2018, Página 60/61)

Assim, requer, mais uma vez, o não conhecimento do Recurso Especial, com a manutenção da decisão agravada.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o **desprovemento** do agravo.

Na eventualidade de ser provido o agravo, **ratificam-se as contrarrazões ao recurso especial exaradas por esta PRE**, a fim de que o REsp, no mérito, seja desprovido.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2018.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**